



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2019275-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante VANUBIA DA SILVA, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do mandado de segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6380

Mandado de Segurança nº. 2019275-27.2025.8.26.0000

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Processo de origem: 1528033-81.2024.8.26.0228

Impetrante: Vanubia da Silva

Impetrada: MM. Juíza de Direito da 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame: Mandado de Segurança impetrado contra decisão que indeferiu restituição de veículo apreendido no âmbito de processo criminal. A impetrante alega ser proprietária do veículo e pleiteia reforma da decisão, a fim de reaver o bem. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em determinar se o mandado de segurança é cabível para a restituição de veículo apreendido em processo criminal, quando há recurso específico previsto. **III. Razões de Decidir:** O mandado de segurança não é admissível como sucedâneo recursal, conforme disposto no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 267 do STF. A decisão que indefere pedido de restituição de coisa apreendida desafia apelação, nos termos do art. 593, II, do CPP. Na hipótese de denegação da apelação, cabe o manejo de recurso em sentido estrito. Inexistindo patente violação a direito líquido e certo, não se cogita o conhecimento da impetração e a concessão da segurança, em caráter excepcional. **IV. Dispositivo e Tese:** Mandado de segurança não conhecido. Tese de julgamento: Mandado de segurança não é cabível contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º e 5º, II; CPP, arts. 118, 581, XV, e 593, II; Lei de Drogas, arts. 62 e 63. **Jurisprudência Citada:** STF, Súmula nº 267; STJ, AgRg no RMS nº 69.469/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **Vanubia da Silva** contra ato praticado pela MM. Juíza de

Direito da 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, Dra. Marcela Raia de Sant'Anna, que indeferiu a restituição da motocicleta Honda CG 160 Start, placa GKH1H40.

Pugna a impetrante pela reforma de tal decisão, a fim de reaver o bem, inclusive liminarmente. Narra que o veículo lhe pertence e foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante de seu filho, Marques Vinícius Da Silva Xavier. Argumenta, em síntese, ser terceira de boa-fé e inexistirem dúvidas de seu direito, porque o título da propriedade do veículo está registrado em seu nome. Sustenta, ademais, não existir interesse processual que justifique a apreensão do bem e que a medida é descabida, por ausência de prova de que a motocicleta advém de proveitos relacionados à atividade criminosa. Nesses termos, aduz preenchidos os requisitos necessários à concessão de liminar, destacando que *“a requerente está sofrendo prejuízo sem poder usar e gozar da coisa apreendida de sua propriedade, além do veículo estar se deteriorando no tempo.”*.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/35.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/39).

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 42/43.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do ilustre Dr. Pedro Manoel Ramos, manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, relativamente ao mérito, pela denegação da segurança

(fls. 48/55).

É o relatório.

A ação mandamental não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Por sua vez, o art. 1º da Lei nº. 12.016/2009 dispõe que *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*.

Ainda, de acordo com o art. 5º, II, da Lei supramencionada, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Em reforço, a Súmula 267 do STF determina que *“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”*.

Inequivoca, portanto, a inadmissibilidade da ação mandamental como sucedâneo recursal.

Doutro lado, é certo que a decisão que indefere pedido de restituição de coisa apreendida desafia recurso de apelação, nos termos

do art. 593, II, do Código de Processo Penal.

No caso concreto, assim procedeu Vanubia da Silva, todavia, o Juízo *a quo* não conheceu da apelação interposta (fls. 99/111 dos autos originários). Caberia, então, o manejo de recurso em sentido estrito, a teor do estabelecido no art. 581, inc. XV, do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, conclui-se que o mandado de segurança impetrado não se presta a impugnar a decisão de indeferimento de restituição da motocicleta apreendida, por haver via recursal legalmente prevista para a hipótese.

É assente a jurisprudência do STJ, em mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. "OPERAÇÃO PRATO FEITO". RESTITUIÇÃO DE BENS. VIA ELEITA INADEQUADA. DÚVIDA SOBRE A PROPRIEDADE DO BEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o procedimento adequado para a restituição de bens é o incidente legalmente previsto para este fim, com final apelação, recurso inclusive já interposto pelo recorrente, sendo incabível a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso legalmente previsto"**. 2. Merece ser destacada a orientação deste Superior Tribunal de que "a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal". 3. **Nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e do enunciado da Súmula n. 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"), a utilização de mandado de segurança, na origem, per si, já autorizaria seu indeferimento**, tal como se deu na hipótese. 4. Como consignou o acórdão recorrido, em menção à decisão de primeiro grau, "o processo-crime concernente ao feito originário (restituição) objeto deste writ versa sobre crime de lavagem de "dinheiro" e decorre de

desmembramento do processo-crime respeitante aos crimes antecedentes, que, por sua vez, tramita na 1ª Vara, que foi consultada pela autoridade impetrada (2ª Vara) como medida de prudência precedente à efetiva apreciação do pedido de restituição deduzido pelo impetrante". 5. A Corte de origem consignou, acertadamente, que "a absolvição pelo crime de "lavagem" não tem a propriedade de coonestar os crimes antecedentes mencionados na denúncia, dada a independência das instâncias", de modo que a alegação feita pela insurgente é controvertida e enseja o exame de fatos e provas, sobretudo diante do quadro apresentado na origem, situação incompatível com a via escolhida, a qual pressupõe a existência de prova pré-constituída que indique o direito líquido e certo. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS n. 69.469/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Ademais, observo que a decisão combatida não importou violação a direito líquido e certo, pelo que não se cogita o conhecimento da impetração e a concessão da segurança, em caráter excepcional.

Isso, porque de acordo com o disposto no art. 243, p. único, da CF, *"Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (...) será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei"*. A Lei de Drogas, a seu turno, impõe que os veículos utilizados para a prática do crime fiquem sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que, ao proferir sentença, o juiz decida sobre o perdimento do bem apreendido (arts. 62 e 63). Também sobre o tema, o art. 118 do CPP estabelece que *"Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo"*.

Sendo assim, não se verifica teratologia ou ilegalidade na decisão combatida, pois a ação penal originária ainda não transitou em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado – a bem da verdade, sequer foi sentenciada.

Dessa forma, melhor analisando os autos após o indeferimento da liminar, reputo ser caso de não conhecimento da impetração, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09.

Posto isso, **não conheço do mandado de segurança**, nos termos da fundamentação.

MARCIA MONASSI

Relatora